PROCESSO TC – 08555/22

Poder Executivo Estadual. Secretaria de Administração. Apuração de denúncia relativa a prestação de serviço. Contratação via pregão eletrônico. Ausência de indícios para confirmação da hipótese levantada na denúncia. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC – 2577/ 22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de representação protocolada no Documento TC – 89466/22 (fls. 2/384), tendo como autora a empresa Pernambuco Conservadora Eireli, contra ato administrativo levado a termo pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba – SEAD/PB.

No cerne do documento, uma suposta irregularidade relacionada ao edital do Pregão Eletrônico nº 012/2022, cujo objeto é extenso e envolve a contratação de serviços de limpeza, conservação, capoeiragem, recepcionista, bombeiro, porteiro, artífice, ascensorista e supervisor. Consta da denúncia que a empresa vencedora ofertou um preço inexeqüível.

Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou por meio de despacho (fls. 382/384), pelo conhecimento da representação como denúncia, ante o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 171 do Regimento Interno, bem como pelo encaminhamento para a Unidade de Instrução, para proceder à análise do pedido de medida cautelar.

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 414/418), que pugnou pela improcedência da denúncia, com indicação de arquivamento. Consta na fundamentação de sua decisão que não há elementos concretos para sustentar a hipótese ventilada na denúncia.

Segundo consignado, sem que haja prova em contrário (ônus da acusação), não se pode desprezar os argumentos apresentados pela empresa CONTRATE SERVIÇOS LTDA de que possui produtos em seus estoques, e que faz parte de um grupo de empresas que permite aquisições em grandes quantidades, e rateio de custos entre contratos, que resultam preços mais competitivos.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido processadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Em pauta a denúncia feita por a empresa Pernambuco Conservadora Eireli, derrotada no Pregão Eletrônico nº 012/2022, promovido pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba – SEAD/PB para a contratação de múltiplos serviços.

O Órgão de Instrução pugnou pela improcedência da denúncia, visto que não há possibilidade de se provar a hipótese ventilada pela corporação denunciante. Lembrou a Auditoria que a Lei nº 8.666/1993 não estabeleceu critérios objetivos para desclassificar propostas consideradas inexeqüíveis, exceto para licitações de obras e serviços de engenharia (Art. 48, § 1º). Lacuna que permanece com a Lei nº 14.133/2021, sem respostas a esse questionamento (art. 59, § 4º). Cabe, então, ao pregoeiro avaliar, em diligência, a exeqüibilidade dos valores apresentados.

Assim sendo, considerando que não foram identificadas irregularidades após a conclusão do relatório técnico da Auditoria, voto pelo conhecimento da denúncia oferecida no Processo TC – 08555/22 e, no mérito, pela declaração de sua improcedência. Determino, por conseguinte, o arquivamento do presente feito.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 08555/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. ARQUIVE-SE o feito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 12:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 10:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO